



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 042/2023**

Ao Secretário Municipal de Governança e Compliance
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do certame, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS LICITAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE GRUPOS DIVERSOS, SERÁ PARA SUPRIR A NECESSIDADE DAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME QUADROS EM ANEXO, DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR A SER SERVIDA NAS UNIDADES DE CONSUMO (UCS) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, neste sentido a empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA** inscrita no CNPJ nº 39.818.737/0001-51, ingressou pedido de Recurso Administrativo, quanto a sua **INABILITAÇÃO**, em apertadas sínteses, faz o pedido de afastamento do excesso de formalismo, e caso não seja recebida e/ou reconhecido os pedidos, requer que a impugnação seja encaminhada à autoridade superior hierárquica.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Conforme decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, publicada amplamente no portal da transparência, no dia 22/11/2023, considerando a data de 23/11/2023 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data final 27/11/2023, a empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 27/11/2023 a peça recursal, tem-se por **tempestiva** a interposição de recurso, e correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 28/11/2023 e o último dia 30/11/2023, não houve apresentação de contrarrazão.

II - DOS FATOS

A empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA**, participou do certame em epígrafe, a qual foi inabilitada, a luz da regra editalícia do item 12.3.9, a mesma não apresentou as certidões exigidas.

Em relação a este ponto, é de extrema importância colacionar o item 12.3.9 do edital, item que trata dos documentos a serem apresentados para comprovarem a regularidade fiscal e trabalhista:

12.3.9 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, dos sócios e da empresa mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 042/2023

Esta exigência, de forma alguma, como dito pela recorrente, afronta ao princípio da legalidade e ao caput e inciso I do artigo 3º da Lei de Licitações, haja vista que o instrumento convocatório foi devidamente analisado pelos Órgãos de Controle e pela Procuradoria Municipal, cumpre ressaltar que o edital em questão foi analisado também pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Todavia, a recorrente não impugnou o edital no prazo legal, motivo pelo qual, não cabe alegar em sede recursal que o edital possui vícios, ou até mesmo falar que houve excesso de formalismo, haja vista que o direito a impugnar as normas editalícias está precluso.

Nesse sentido, oportunamente colaciona-se a decisão exarada pela 2ª Turma do STJ:

“I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu o risco e na possibilidade de sua desclassificação, com de fato ocorreu”. (RMS nº 10847/MA). (gn).

Resta claro que toda documentação exigida no instrumento convocatório deve ser apresentada na data do certame, ocorre que a recorrente simplesmente deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT) dos sócios, sendo evidente o equívoco da recorrente na organização das documentações.

Não há o que se falar em excesso de formalismo na questão, claramente não restam dúvidas que a parte recorrente **DEIXOU DE APRESENTAR A REFERIDA CERTIDÃO NEGATIVA TRABALHISTA**, descumprindo as regras do instrumento convocatório.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Município. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, vale ressaltar que



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 042/2023

houve o prazo legal estabelecidos para todos participantes e interessados questionarem e esclarecer de quaisquer dúvidas.

Cabe ao Pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93.

Houve equívoco por parte da recorrente nos seus pedidos, haja vista que o momento oportuno trata-se da fase recursal e não de impugnação.

Analisando novamente as documentações de habilitação da recorrente, foi constatado que a empresa não cumpriu também com as parcelas de relevância exigidas no instrumento convocatório do item 12.5.1, vejamos:

12.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.5.1. A licitante deverá apresentar **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto semelhante ao do presente certame, onde deverá comprovar ter fornecido, no mínimo, **15% (quinze por cento)**, do quantitativo solicitado dos itens descritos abaixo, de cada lote:

Lote I	Lote II	Lote III	Lote IV
10	4	1	1
32	6	2	2
33	10	4	5
37	14	6	7
40	22	7	8
47	27	9	9
48			

No item 14 do lote II (**CHOCOLATE EM PÓ, INSTANTÂNEO, CONTENDO NO MÍNIMO 50% CACAU, COR E AROMA ACENTUADO, DEVIDAMENTE ROTULADOS CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE**), a recorrente não atingiu o quantitativo dos 15 % (quinze por cento) exigidos no edital, destaca-se que se a recorrente não estava de acordo com as exigências editalícias que exigiam a comprovação de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnica.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 042/2023

Deste modo a recorrente não só está inabilitada pela ausência da Certidão Trabalhista citada acima, mais também pela qualificação técnica.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibição administrativo julgamento objetivo e segurança jurídica.

É de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, deveria ser respeitado, o que não fez a recorrente.

Este Pregoeiro recorre ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quando da inabilitação da recorrente. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, aqui citado.

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Pontue-se, ainda, que a recorrente não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigência legal e impositiva, destinadas a todas as licitantes. Sendo assim, caso a referida empresa seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance
Coordenadoria Especial de Licitações


ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 042/2023

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer peça recursal interposta **tempestivamente**, pela empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA**, no mérito, sugiro que, **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, Secretário Municipal de Governança e Compliance, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 01 de dezembro de 2023.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro